



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 122/2021

PROCESSO 080-2021

CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI. PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS DE IBIRUBÁ 2020. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE: ARTIGO 24, XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 24 de junho de 2021, os Autos do Processo 080-2021, indagando sobre a viabilidade de contratação do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, para realização de cursos técnicos de Operações de Preparação e Soldagem no Processo MAG (60 Horas – 02 turmas, no total de 20 alunos – R\$ 27.436,00), Curso Básico de Leitura e Interpretação de Desenho e Metrologia (48 horas – 01 turma de 16 alunos – R\$ 5.600,00), ambos destinados a atender as demandas da Secretaria da Indústria, Comércio e Empreendimentos; e o curso de Instalações Elétricas Residenciais (80 horas) e de Eletrônica Digital (60 horas) no total de 24 alunos (R\$ 28.675,00), ambos para atender a demanda da Secretaria do trabalho, Assistência Social e Habitação, totalizando o valor de contratação de R\$ 61.711,00 (sessenta e um mil setecentos e onze reais), solicitando análise da possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

A Assessoria Jurídica do Município, com base na documentação juntada aos Autos, e na legislação em vigor passa a análise da questão.

Inicialmente, é de ser esclarecido que a Lei 8.666/93 possibilita a



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



contratação por Dispensa de Licitação, conforme art. 24, inciso XIII (transcrevemos), desde que comprovando o nexo entre as atividades em seus dispositivos, a natureza da instituição e objeto a ser contratado.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

A possibilidade de contratação é condicionada a uma relação de coerência entre o objeto da contratação e a missão da entidade. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que após reiterados julgados sobre o tema editou a Súmula n.º 250, que assim dispõe:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso, XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Nesse sentido, firmou-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da

União:

Enfim, a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações para ser considerada regular não basta que a instituição contratada preencha os requisitos contidos no citado dispositivo legal, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão 908/99. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. DOU de 17.12.99.)

Isto é assim porque os Serviços Sociais Autônomos são entidades paraestatais, sem finalidade lucrativa, criadas por lei. Trabalham ao lado do



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Estado, e como desempenham tarefas consideradas de relevante interesse, recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades: as denominadas contribuições parafiscais.

No caso em tela, é de se salientar que o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI é um serviço social autônomo, sendo uma instituição de educação, que tem por objetivo, organizar e manter escolas de aprendizagem para industriários.

Por fim, analisando-se a documentação acostada aos Autos que chegam a esta Assessoria, constam os Memorandos Internos nº AS nº 235/2021 da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, e nº 032/2021 da Secretaria da Indústria, Comércio e Empreendimento, acompanhados de documentação com descrição das atividades a serem desenvolvidas com a intermediação do SENAI, e solicitação de recursos e reserva de dotação orçamentária no valor total de R\$ 61.711,00 (sessenta e um mil setecentos e onze reais), sendo para a Secretaria da Indústria e Comércio na Ação nº 2033 (Programa de Assistência ao Setor Metal Mecânico), Despesa 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – PJ), Recurso 1 (Recurso Livre) e para a Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação na Ação nº 2120 (Programa de Requalificação Profissional), Despesa 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – PJ), Recurso 1 (Recurso Livre).

Sendo assim, considerando as informações contidas nos Autos, esta Assessoria opina pela formalização do processo de dispensa de licitação.

S.M.J, é o parecer que encaminhamos para consideração superior.

Ibirubá-RS, 25 de junho de 2021.

Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826